

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Ao Departamento de Desenvolvimento de Negócios
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Sétimo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/L/5004/01/2009
Consórcio A&C – VX

Parecer nº PJ 140/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o sétimo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/L/5004/01/2009, celebrado em 16 de março de 2009, que formalizou a contratação do Consórcio A&C-VX, para a prestação de serviços de análise da organização e função pública do Estado de São Paulo sobre conservação e eficiência energética, desenvolvimento de manuais técnicos, eventos de treinamento e sistema de difusão.

Esclarece o Departamento de Desenvolvimento de Negócios que a prorrogação do prazo em 05 (cinco) meses justifica-se na medida em que:

"Considerando que a Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000 foi revogada pela Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, cujo objeto estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica;

Considerando que o Software de auto avaliação estava sendo formatado, conforme contrato, a partir das condições estabelecidas na Resolução ANEEL nº 456 e que em reunião realizada na Secretaria de Energia, em 11/06/2012, o Consórcio Vitalux e Andrade e Canellas efetuou demonstração parcial das aplicações do Software de auto avaliação aos representantes da Secretaria de Energia, e identificou-se a necessidade de se efetuar importantes ajustes e adequações no

sistema, mais especificamente nos módulos “análises de contas de energia”, “iluminação” e “elevadores” em função da alteração da legislação citada;

Considerando que, desta forma, a empresa contratada teve que revisar todo o Software de auto avaliação adequando-o às condições elencadas na nova legislação constante da Resolução ANEEL nº 414 e que tais ajustes e adequações se fazem necessários para que o produto final possa atender satisfatoriamente a necessidade do cliente e que foi demandado um período adicional de aproximadamente 2 (dois) meses para conclusão da revisão;

Considerando que a execução das demais etapas contratuais, ou seja, estudo de caso, treinamento interno, eventos de treinamento, apoio técnico e a elaboração do relatório final estão condicionadas a conclusão do Software;

Considerando o período de suporte especificado em contrato de 3 (três) meses após a realização dos eventos de treinamento;

E finalmente, considerando que a vigência do contrato nº ASE/L/5004/01/20069 se encerra em 21/06/2012, tempo insuficiente para realizar todas as etapas ainda pendentes, o Consórcio Vitalux e Andrade & Canellas solicita a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais de 5 (cinco) meses para que o contrato seja integralmente cumprido.”

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/L/5004/01/2009 ficará prorrogado por mais 5 (cinco) meses, passando dos atuais 38 (trinta e oito) meses para 43 (quarenta e três) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Em consideração à situação excepcional acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do sétimo aditivo contratual, sem ônus ao contrato original.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside no princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese

que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, parece-nos que houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, pois, nos termos da justificativa, as dificuldades de execução dos serviços no prazo inicialmente contratado decorreram dos seguintes eventos: (i) revogação da Resolução ANEEL nº 456/00 pela Resolução ANEEL nº 414/10, cujo objeto estabelece as condições gerais do fornecimento de energia elétrica, (ii) em função da adequação às condições da legislação susomencionada identificou-se a necessidade de efetuar importantes ajustes e adequações no sistema, mais precisamente nos módulos “análise de contas de energia”, “iluminação” e “elevadores”, inclusive revisando todo o Software de auto avaliação e (iii) considerando os ajustes mencionados devido à alteração da legislação pertinente haverá a necessidade de mais 03 (três) meses para contemplar o produto final (realização de estudo de caso, treinamento interno, eventos de treinamento e apoio técnico – Item 6 – Produtos esperados da especificação técnica).

Verifica-se que a extensão do prazo decorreu de fatos não imputáveis ao Consórcio ou à EMAE, acarretando, desta forma, tempo superior ao estimado inicialmente, caracterizando, assim, a imprevisibilidade exigida pela norma.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância aos objetivos pretendidos com a contratação, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação de serviços de análise da organização e função pública do Estado de São Paulo sobre conservação e eficiência energética, desenvolvimento de manuais técnicos, eventos de treinamento e sistema de difusão.

Segundo o escólio do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/L/5004/01/2009, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, considerando que a realização dos trabalhos demandará mais tempo que o estimado inicialmente, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse diapasão, importante acrescentar que o Consórcio A&C- VX deverá substituir o contrato de constituição do consórcio, adequando-o ao prazo de duração do contrato de prestação de serviços, com acréscimo de 90 (noventa) dias após a finalização de prazo contratual.

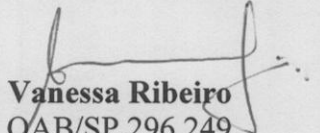
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/L/5004/01/2009 por mais 05 (cinco) meses, sem ônus ao contrato original, visando à finalização da prestação de serviços de análise da organização e função pública do Estado de São Paulo sobre conservação e eficiência energética, desenvolvimento de manuais técnicos, eventos de treinamento e sistema de difusão.

É o parecer.

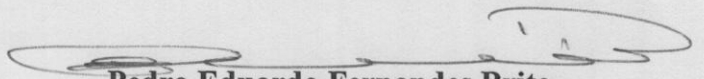
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico